



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 164/19
Luxemburgo, 19 de dezembro de 2019

Acórdão no processo C-752/18
Deutsche Umwelthilfe/Freistaat Bayern

Uma detenção coerciva só pode ser imposta a responsáveis do Land da Baviera a fim de os intimar a adotar medidas de saneamento do ar ambiente em Munique (tais como uma proibição de circulação de certos veículos diesel) se existir para esse fim uma base legal nacional suficientemente acessível, precisa e previsível na sua aplicação e se essa medida coerciva for proporcionada

Incumbe ao Tribunal Administrativo Superior da Baviera verificar se estas condições estão preenchidas

Com o seu Acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça pronuncia-se, pela primeira vez, sobre a questão de saber se os órgãos jurisdicionais nacionais estão habilitados, ou até obrigados, a impor detenções coercivas a responsáveis das autoridades nacionais que recusem de maneira persistente conformar-se com uma decisão que os intime dar execução às suas obrigações por força do direito da União.

O Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se no âmbito de um litígio que opõe a Deutsche Umwelthilfe Umwelthilfe, uma organização de defesa do ambiente, ao Land da Baviera (Alemanha) a propósito da recusa persistente deste último de adotar, em execução da Diretiva 2008/50 relativa à qualidade do ar ambiente¹, as medidas necessárias ao respeito do valor-limite fixado para dióxido de carbono na cidade de Munique (Alemanha). Condenado uma primeira vez, em 2012, a modificar o seu plano de ação aplicável nesta cidade para a qualidade do ar, e depois, uma segunda vez, em 2016, sob pena de aplicação de uma sanção pecuniária compulsiva, a dar cumprimento às suas obrigações, que incluíam a imposição de proibições de circulação para certos veículos a motor *diesel* em várias zonas urbanas, o Land da Baviera recusou-se, no entanto, a cumprir estas intimações, tendo, em consequência sido condenado, uma terceira vez, em 2017, ao pagamento de uma sanção pecuniária no montante de 4 000 euros, que pagou. Dado que o Land da Baviera continuou a recusar-se a dar cumprimento a estas intimações e tendo anunciado publicamente que não respeitaria as suas obrigações, a Deutsche Umwelthilfe interpôs novo recurso destinado a obter, por um lado, a liquidação de uma nova sanção pecuniária compulsória de 4 000 euros, recurso a que foi dado provimento por despacho de 28 de janeiro de 2018, e, por outro, a imposição de uma detenção coerciva aos responsáveis do Land da Baviera (isto é, à ministra do Ambiente e da Proteção dos Consumidores do Land da Baviera ou, não sendo possível, ao ministro-presidente), ao qual foi negado provimento por despacho do mesmo dia. Chamado a pronunciar-se pelo Land da Baviera, o órgão jurisdicional de reenvio, o Bayerischer Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo Superior do Land da Baviera), por um lado, confirmou a liquidação da sanção pecuniária compulsória e, por outro, decidiu apresentar ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial a propósito da eventual imposição de uma detenção coerciva. Com efeito, ao constatar que a condenação ao pagamento de sanções pecuniárias compulsórias não era de molde a levar a uma modificação do comportamento do Land da Baviera, na medida em que, sendo contabilizadas como receitas do Land, não acarretavam nenhuma perda patrimonial, e que a aplicação de uma medida de detenção coerciva estava excluída por razões constitucionais internas, o referido tribunal submeteu ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial destinada a determinar, em substância, se o direito da União, em especial o direito a um recurso efetivo garantido no artigo 47.º Carta dos Direitos Fundamentais da União

¹ Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO 2008, L 152, p. 1).

Europeia da União Europeia (a seguir «Carta»), devia ser interpretado no sentido de que habilita, ou obriga mesmo, os órgãos jurisdicionais nacionais a adotar tal medida.

O Tribunal de Justiça declara que, em circunstâncias caracterizadas por uma recusa persistente de uma autoridade nacional de se conformar com uma decisão judicial que a intima a dar cumprimento a uma obrigação clara, precisa e incondicional decorrente do direito da União, designadamente da Diretiva 2008/50, **incumbe ao órgão jurisdicional nacional competente impor a detenção coerciva de responsáveis do Land da Baviera desde que duas condições estivessem preenchidas. Por um lado, deve existir, em direito interno, uma base legal suficientemente acessível, precisa e previsível para a adoção de tal medida. Por outro lado, deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade.**

A este respeito, o Tribunal de Justiça começa por recordar que incumbe aos Estados-Membros assegurar, ao aplicarem o direito da União, o respeito do direito a uma **proteção jurisdicional efetiva**, garantido tanto pelo artigo 47.º da Carta como, no domínio do ambiente, pelo artigo 9.º, n.º 4, da Convenção de Aarhus ². O referido direito é ainda mais importante porquanto o facto de não tomar as medidas exigidas, no domínio abrangido pela Diretiva 2008/50 poria em **perigo a saúde das pessoas**. Ora, uma legislação nacional que conduz a uma situação na qual a decisão de um órgão jurisdicional é inoperante viola o conteúdo essencial desse direito e priva-o de qualquer efeito útil. Em tal situação, o Tribunal de Justiça recorda que cabe ao juiz nacional dar do seu direito nacional uma interpretação que seja, na medida do possível, conforme com os objetivos prosseguidos por aquelas disposições ou, na falta desta, afastar a aplicação de qualquer disposição nacional contrária ao direito da União de efeito direto.

Todavia, o Tribunal de Justiça precisa igualmente que o respeito desta última obrigação não pode levar à violação do outro direito fundamental que é o **direito à liberdade**, garantido pelo artigo 6.º da Carta e ao qual a detenção coerciva introduz uma limitação. Uma vez que o direito a uma proteção jurisdicional efetiva não é um direito absoluto e pode comportar restrições, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, impõe-se **uma ponderação dos direitos fundamentais em causa**. Ora, para responder às exigências desta disposição, **uma lei que habilite um juiz a privar uma pessoa de liberdade deve, antes de mais, ser de aplicação suficientemente acessível, precisa e previsível na sua aplicação, a fim de evitar qualquer perigo de arbitrariedade, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar**. Por outro lado, **uma vez que a imposição de uma detenção coerciva implica uma privação de liberdade, só é possível recorrer a esta medida, respeitando as exigências decorrentes do princípio da proporcionalidade, quando não exista nenhuma medida menos restritiva** (como, por exemplo, sanções pecuniárias compulsórias de montante elevado, repetidas num período temporal curto, e cujo pagamento não resulte, afinal, em proveito do orçamento do qual provêm), **o que cabe igualmente ao órgão jurisdicional de reenvio examinar. Só na hipótese de se concluir que a limitação ao direito à liberdade decorrente da imposição de uma detenção coerciva respeita essas condições é que o direito da União não só autoriza como exige o recurso a tal medida**, precisando-se, no entanto, que uma violação da Diretiva 2008/50 pode, por outro lado, ser declarada pelo Tribunal de Justiça no âmbito de uma ação por incumprimento ou acionar a responsabilidade do Estado pelos danos daí resultantes.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

² Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005 (JO 2005, L 124, p. 1).

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ ☐ (+32) 2 2964106